



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM N° 010/2025

Cajamar/SP., 21 de fevereiro de 2025.

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO  
488/2025      DATA / HORA  
21/02/2025 17:13:58      USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que: **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.283, DE 14 DE ABRIL DE 2008 QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA) E DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".**

A presente propositura tem por objetivo promover adequações na Lei nº 1.283 de 14 de abril de 2008, alterando as disposições do inciso XV do art. 3º, do art. 17 e do art. 18.

As adequações em referência visam dar celeridade a resolução de demandas de extrema urgência, principalmente em ações decorrentes de Inquéritos Civis e Termos de Ajustamento de Conduta formalizados com o Ministério Público, as quais para sua efetiva execução carecem de deliberação do Conselho Municipal, o qual por sua formação necessita de uma conjuntura de opiniões e decisões as quais impedem, em certas ocasiões, a possibilidade de seu efetivo saneamento, com a celeridade que certos casos clamam.

Com a adequação proposta no art. 17, observando-se sobretudo as normas legais, principalmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Federal 4.320/64, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nas ações de caráter estritamente ambiental, promoverá com maior celeridade o uso dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Saliente-se mais uma vez, que a propositura objetiva evitar, com a morosidade das deliberações, a qual não deu causa, a aplicação de penalidades ao Município como por exemplo multas diárias de grande vulto pela falta de decisões do colegiado.

Ressalte-se, outrossim, que a alteração do disposto no art. 18 é necessária, apenas, para adequar a identificação e responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica como responsável pelo suporte técnico do Fundo Municipal de Meio Ambiente.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM N° 010/2025 – fls. 02

Por fim, cumpre destacar que, apesar das demandas serem resolvidas pelo Poder Executivo, a fiscalização dos recursos é de competência do COMDEMA, o qual continuará atuando nas decisões dos recursos do Fundo.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR -SP.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 14 , DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.283, DE 14 DE ABRIL DE 2008 QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA) E DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS ”**

**Art. 1º** Ficam alterados o inciso XV do art. 3º, o art. 17 e o art. 18 da Lei nº 1.283 de 14 de abril de 2008, passando a vigorar com as seguintes redações:

### **“Art. 3º.....**

**XV** - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas e projetos, obedecendo o disposto no art. 17 desta Lei”.

**“Art. 17.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a sua utilização deverá obedecer a seguinte proporção:

**I** - até 50% (cinquenta por cento) dos recursos poderão ser utilizados de maneira livre pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**II** - até 50% (cinquenta por cento) dos recursos poderão ser utilizados sob deliberação e fiscalização do COMDEMA para a aplicação em projetos ou demais atividades definidas pelo Conselho.

**§ 1º** O percentual de uso dos 50%, definidos pelos incisos I e II deste artigo, deverá obedecer a seguinte equação matemática:

$$\text{I} - \text{VUS} = (\text{VR} + \text{NR} / 2) - \text{RUS}$$

$$\text{II} - \text{VUC} = (\text{VR} + \text{NR} / 2) - \text{RUC}$$

**§ 2º** Para efeito das disposições constantes no § 1º deste artigo, define-se como:

**I - VUS - Valor de uso da Secretaria:** recursos que poderão ser utilizados livremente pela SMMA, obedecendo o percentual de 50% definidos no inciso I.

**II - VUC - Valor de uso do COMDEMA:** recursos que poderão ser utilizados sob deliberação e fiscalização do COMDEMA, obedecendo o percentual de 50% definidos no inciso II;





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 2

**III - VR - Valor de Referência:** valor de referência que consiste no montante de recursos disponíveis no FMMA, comprovado pelo extrato bancário referente ao dia 31 de dezembro de 2024;

**IV - NR - Novos recursos:** novas receitas destinadas ao FMMA, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro dos anos subsequentes ao valor de referência.

**V - RUS - Recursos utilizados pela Secretaria:** recursos utilizados pela SMMA posteriores a data do VR.

**VI - RUC - Recursos utilizados pelo COMDEMA:** recursos utilizados pelo COMDEMA posteriores a data do VR”.

“**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica prestará suporte técnico ao Fundo, sempre que se fizer necessário, em especial às ações relacionadas aos processos de utilização de recursos do FMMA bem como do acompanhamento do saldo e demais indicadores financeiros pertinentes que, porventura, poderão ser solicitados”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 21 de fevereiro de 2025.

**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito de Cajamar



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER Nº 47/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 14 de 21 de fevereiro de 2025

Assunto: Alteração de dispositivos da Lei nº 1.283/2018, que trata do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), e outras providências.

**PROJETO DE LEI. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.283 DE 14 DE ABRIL DE 2008, QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA) E DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18. ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO, DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO ÀS MUDANÇAS DO ARTIGO 17 E, POR CONSEQUÊNCIA, DO ARTIGO 3º, INCISO XV. LIVRE UTILIZAÇÃO DE 50% DOS RECURSOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO À PROIBIÇÃO DO PRINCÍPIO DO RETROCESSO AMBIENTAL. REDUÇÃO DO CONTROLE POPULAR REALIZADO PELO COMDEMA, A VIOLAR O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR DIRETA EM MATÉRIA AMBIENTAL.**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto tem por objetivo, em síntese, (i) alterar o inciso XV do art. 3º da Lei nº 1.283 de 14 de abril de 2008, para incluir que dentre as competências do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a que se refere a deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas e projetos, deve obedecer o disposto no art. 17 desta Lei; (ii) alterar o art. 17

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

[www.cmdc.sp.gov.br](http://www.cmdc.sp.gov.br)

e-mail:[juridico@camaracajamar.sp.gov.br](mailto:juridico@camaracajamar.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

da Lei nº 1.283 de 14 de abril de 2008, a fim de estabelecer que o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a sua utilização deverá obedecer a seguinte proporção: até 50% (cinquenta por cento) dos recursos poderão ser utilizados de maneira livre pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; até 50% (cinquenta por cento) dos recursos poderão ser utilizados sob deliberação e fiscalização do COMDEMA para a aplicação em projetos ou demais atividades definidas pelo Conselho, com uma equação matemática preestabelecida; e (iii) alterar o art. 18 da Lei nº 1.283 de 14 de abril de 2008, a fim de que definir que a Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica prestará suporte técnico ao Fundo, sempre que se fizer necessário, em especial às ações relacionadas aos processos de utilização de recursos do FMMA bem como do acompanhamento do saldo e demais indicadores financeiros pertinentes que, porventura, poderão ser solicitados.

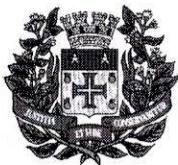
A propositura é de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhada de justificativa por meio da mensagem nº 10/2025, a qual solicita a deliberação da Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Acerca da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Contudo, cabe esclarecer que há constitucionalidade material no que toca às mudanças pretendidas com a alteração do artigo 17 e, por consequência, do artigo 3º, XV, uma vez que propiciar que 50% dos recursos sejam utilizados de maneira livre pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente implicaria na ausência de deliberação e fiscalização do COMDEMA, o que resultaria em um enfraquecimento da participação da sociedade civil em um tema essencial como meio ambiente, a ensejar violação aos princípios da proibição do retrocesso ambiental e da participação popular direta em matéria ambiental.

Ainda que não seja especificamente o caso concreto aqui tratado, é de pleno conhecimento que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que não é possível contrariar o princípio da participação popular direta em matéria ambiental, além de promover retrocesso neste âmbito:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO  
DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO  
CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. MEDIDA  
CAUTELAR. DECRETO PRESIDENCIAL N. 10.224,  
DE 5.2.2020. EXCLUSÃO DA SOCIEDADE CIVIL  
DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO  
NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. DECRETO



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PRESIDENCIAL N. 10.239, DE 11.2.2020.

EXCLUSÃO DOS GOVERNADORES DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA.

DECRETO PRESIDENCIAL N. 10.223, DE 5.2.2020.

EXTINÇÃO DO COMITÊ ORIENTADOR DO FUNDO AMAZÔNIA. ALEGADA AFRONTA À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E PROIBIÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: ausência de complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes. 2. Nas normas impugnadas, a pretexto de reorganizar a Administração Pública federal quanto à composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia e do Comitê Orientador do Fundo Amazônia, frustra-se a participação da sociedade civil e dos Governadores dos Estados integrantes da Amazônia Legal na formulação das decisões e no controle da sua execução em matéria ambiental. 3. A exclusão da participação popular na composição dos órgãos ambientais frustra a opção constitucional pela presença da sociedade civil na formulação de políticas públicas ambientais. Contrariedade ao princípio da participação popular direta em matéria ambiental, à vedação do retrocesso e



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

ao princípio da isonomia. 4. A eliminação da paridade na composição dos órgãos ambientais confere ao Poder Executivo federal o controle das suas decisões, neutralizando-se o caráter crítico e diversificado da fiscalização, que deve permear a condução dos trabalhos e políticas públicas. 5. A organização administrativa em matéria ambiental está protegida pelo princípio de proibição do retrocesso ambiental, o que restringe a atuação do administrador público, de forma a autorizar apenas o aperfeiçoamento das instituições e órgãos de proteção ao meio ambiente. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para a) declarar inconstitucional a norma prevista no art. 5º do Decreto n. 10.224/2020, pela qual se extinguiu a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, restabelecendo-se quanto ao ponto o disposto no Decreto n. 6.985/2009, pelo qual alterado o art. 4º do Decreto n. 3.524/2000; b) declarar a inconstitucionalidade do Decreto n. 10.239/2020, especificamente no ponto em que se excluiu a participação de Governadores no Conselho Nacional da Amazônia Legal; e c) declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, CCII, do Decreto nº 10.223/2020, especificamente no ponto em que se extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia.

## **(ADPF 651/DF - DISTRITO FEDERAL ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO**

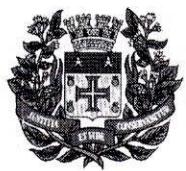
---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

[www.cmdc.sp.gov.br](http://www.cmdc.sp.gov.br)

e-mail:[juridico@camaracajamar.sp.gov.br](mailto:juridico@camaracajamar.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

**FUNDAMENTAL; Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA; Julgamento: 28/04/2022; Publicação: 29/08/2022; Órgão julgador: Tribunal Pleno.).**

Significa dizer, a partir da ratio decidendi da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, é possível concluir que o administrador não possa atuar de maneira a permitir qualquer retrocesso, mas tão somente aperfeiçoar as instituições e órgãos que de alguma forma atuam na proteção ao meio ambiente.

Ao que se vê, 50% dos recursos ficariam sem deliberação e fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o que restringiria a participação popular na tomada de uma decisão sobre como gerir metade dos recursos.

É compreensível a intenção de obter maior celeridade do uso dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mas não seria viável com uma centralização na tomada de decisões por meio do Poder Executivo, por diminuir a representação do Conselho que tem representantes da sociedade civil, reduzindo o papel do órgão, que serve como representação da sociedade e promove controle social.

O princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental impede qualquer medida administrativa ou legislativa que reduza o nível de proteção já alcançado, o que aconteceria com a diminuição da fiscalização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, ao diminuir a pluralidade na gestão ambiental.

Por fim, quanto ao artigo 18, afigura-se constitucional a simples alteração do órgão que prestará suporte técnico ao fundo, por se tratar de reserva de administração, e versar acerca da direção superior da administração pública e de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura, desde que haja a manutenção da transparência e controle previstos na atual legislação.

## **III – CONCLUSÃO**

---

*Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.*

*Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066*

*www.cmdc.sp.gov.br*

*e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br*



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade do artigo 18 somente, consoante as recomendações expostas, com a consequente possibilidade de ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

Em razão da solicitação de regime de urgência, deverá ser apreciado pelo Plenário no prazo de 45 dias, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 07 de março de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA**  
**Procurador**  
**OAB/SP 454.815**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

01/02

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **Projeto de Lei nº 14 de 21 de fevereiro de 2025**

A Comissão de Finanças e Orçamento, no exercício de suas atribuições, analisou o Projeto de Lei nº 14/2025, que visa modificar a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) e redefinir atribuições do COMDEMA.

#### **1 - INTRODUÇÃO**

A presente análise tem como objetivo examinar os impactos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 014/2025, em conformidade com as disposições regimentais e a legislação vigente. A propositura foi encaminhada a esta Comissão após parecer da Comissão de Justiça e Redação, o qual opinou pela constitucionalidade apenas do Art. 18, apontando inconstitucionalidade material nas alterações propostas para o Art. 17 e, por consequência, no Art. 3º, inciso XV.

#### **2 – ANÁLISE**

Ao examinar a matéria em questão, com respaldo no parecer nº 47/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que, não que tange à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das disposições propostas, apenas o Art. 18 se apresenta como constitucional. No entanto, é importante ressaltar que as alterações sugeridas no Art. 17 e, consequentemente, no art. 3º, inciso XV, configuram uma inconstitucionalidade material, pois poderiam prejudicar a participação da sociedade civil em um tema de grande relevância, como a proteção ambiental.

#### **3 – CONCLUSÃO**

Dante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade exclusiva do Art. 18, em conformidade com as recomendações apresentadas. Assim, o Projeto de Lei nº 014/2025 poderá ser submetido à análise de méritos pelo plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

02/02

## Comissão de Finanças e Orçamento

SAULO ANDERSON RODRIGUES  
Vice-Presidente

CLEBER CANDICO SILVA  
Presidente

REINALDO DOS SANTOS  
Secretario



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 26/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 014, de 21 de Fevereiro de 2025.**

Projeto de Lei nº 014/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: “Altera Dispositivos da Lei nº 1.283/2008 que Trata do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), e dá outras providências”.

### **1- INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 014/2025, que, “Altera Dispositivos da Lei nº 1.283/2008 que Trata do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), e dá outras providências”, acompanhada da mensagem nº 010/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 47/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, apenas quanto ao Art. 18, afigura-se constitucional.

Contudo, cabe esclarecer que há inconstitucionalidade material no que as mudanças pretendidas com a alteração do Art. 17 e, por consequência do Art. 3º, inciso XV, que resultaria em um enfraquecimento da participação da sociedade civil em um tema essencial como o meio ambiente.

Página 1/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

**Parecer Nº 26/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto  
de Lei Nº 014, de 21 de Fevereiro de 2025.**

## **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade somete do Art.18, consoante as recomendações expostas, o Projeto de Lei Nº 014/2025, com a consequente possibilidade de ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário dessa edilidade.

É como votamos.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



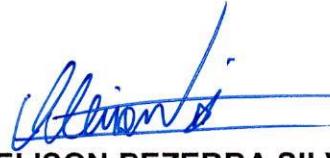
ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente



FLÁVIO MARQUES ALVES

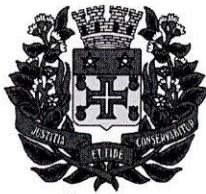
Vice- Presidente



ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N° 0.282/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 24 de março de 2025.

Referente: Retirada e devolução do Projeto de Lei n° 14/2025 - Mensagem n° 10/2025 protocolada sob n° 488/2025.

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, reportamo-nos à presença de Vossa Excelência a fim de solicitar a retirada e devolução do **Projeto de Lei n° 14/2025**, enviado à essa Edilidade por meio da **Mensagem n° 010/2025**, protocolada sob n° **488/2025**, que: “*Altera dispositivos da Lei n° 1.283, de 14 de abril de 2008, que trata do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) e dá outras providências*”, nos termos do art. 97, alínea “d” do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para melhor análise.

Na certeza do atendimento ao quanto requerido, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

| PROTOCOLO | DATA / HORA         | USUÁRIO        |
|-----------|---------------------|----------------|
| 895/2025  | 24/03/2025 16:50:44 | 254.XXX.XXX-01 |

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 058 – GP

Cajamar, 24 de março de 2025.

Senhor Prefeito,

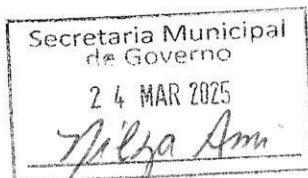
Conforme solicitado via Ofício Nº 0.282/2025, estamos devolvendo a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 014/2025 que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.283, DE 14 DE ABRIL DE 2008 QUE TRATA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA) E DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”, para as devidas providências.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS  
DD. Prefeito Municipal  
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30  
Centro - Cajamar - SP

SMP/vas



14.3.36



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO N° 0.282/2025 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 24 de março de 2024

**Referente: Retirada e devolução do Projeto de Lei nº 14/2025 - Mensagem nº 10/2025 protocolada sob nº 488/2025.**

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, reportamo-nos à presença de Vossa Excelência a fim de solicitar a retirada e devolução **do Projeto de Lei nº 14/2025**, enviado à essa Edilidade por meio da **Mensagem nº 010/2025**, protocolada sob nº 488/2025, que: “*Altera dispositivos da Lei nº 1.283, de 14 de abril de 2008, que trata do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) e dá outras providências*”, nos termos do art. 97, alínea “d” do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para melhor análise.

Na certeza do atendimento ao quanto requerido, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**

